

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 701/SP

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS –

ANAJURE

ADVOGADO: RAÍSSA PAULA MARTINS

INTERESSADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

PARECER AJCONST/PGR Nº 109500/2021

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE REQUERENTE. **DECRETOS ESTADUAIS** MUNICIPAIS OUE ESTABELECEM MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE COVID-19. PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CULTOS, MISSAS E OUTRAS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER COLETIVO. **POSSIBILIDADE** DE ADOÇÃO DE MEIOS MENOS GRAVOSOS QUE ASSEGUREM A REALIZAÇÃO DO DIREITO COLETIVO À SAÚDE PÚBLICA BEM COMO O DIREITO À LIBERDADE DE RELIGIÃO E DE CULTO NA MAIOR MEDIDA POSSÍVEL. MEDIDA RESTRITIVA QUE NÃO PASSA NO TESTE DA PROPORCIONALIDADE PORQUE ATINGE NÚCLEO **ESSENCIAL** DO **DIREITO** FUNDAMENTAL CONSAGRADO NO ART. 5º, VI A VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Entidades que, embora reunidas em torno de interesse comum, não representam uma categoria profissional ou econômica específica, não se qualificam como entidade de classe para efeito de ativação do controle normativo abstrato de constitucionalidade.



- 2. A heterogeneidade na composição do quadro associativo de entidade de classe evidencia a falta de elemento unificador capaz de identificá-la como representativa de determinada classe profissional ou econômica para os fins do art. 103, IX, da Constituição Federal. Precedentes.
- 3. A competência material comum de todos os entes federativos para adoção de medidas de enfrentamento da Covid-19 não afasta a possibilidade de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal da conformidade de cada ato em face dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Ressalva feita no julgamento da ADPF 672-Ref-MC/DF.
- 4. O culto, como exteriorização e identificação do fenômeno religioso, é elemento primordial da liberdade religiosa do qual decorre o dever do Estado de assegurar a assistência religiosa em tempo de paz e de guerra, dever este acentuado em momentos de grande aflição social, como é o caso do agravamento de epidemias e pandemias que atingem não apenas a saúde física, como também a saúde mental e espiritual da população.
- 5. A essencialidade da atividade religiosa e dos atos de culto é expressamente reconhecida pelo Decreto 10.282/2020, que trata de forma linear a proteção ao exercício da liberdade religiosa em todo o país, nos termos do art. 19, I e III, da Constituição Federal.
- 6. A restrição total ao direito fundamental à liberdade religiosa para as matrizes que tenham atividades, sacramentos e atos litúrgicos essencialmente presenciais e coletivos, como forma de assegurar o direito à saúde coletiva em contexto epidêmico/pandêmico, não passa no teste da proporcionalidade, uma vez que há medidas



menos gravosas capazes de assegurar o exercício de ambos os direitos na maior medida possível.

- 7. A permissão de realização de celebrações religiosas coletivas, mediante adoção de adaptações razoáveis destinadas à prevenção da transmissão da Covid-19, representa a viabilidade de concretização de liberdade de culto e, sem prejuízo da proteção à saúde pública, impede a ocorrência de impactos desproporcionais sobre determinados grupos religiosos de normas aparentemente neutras.
- 8. A observância de protocolos sanitários específicos para cada uma das matrizes religiosas e o atendimento das medidas sanitárias definidas pelo Ministério da Saúde são medidas adequadas e suficientes para assegurar tanto a liberdade de culto quanto a saúde coletiva em contexto epidêmico/pandêmico, sem aniquilação de nenhum desses direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.
- 9. Deficiência/insuficiência do aparato estatal para fiscalizar o cumprimento das medidas sanitárias não justifica a limitação do exercício do direito de culto coletivo presencial ou de qualquer outra atividade considerada essencial, mesmo durante a vigência de medidas de enfrentamento da epidemia de Covid-19.
- Parecer pelo referendo da medida cautelar e, desde logo, pela procedência do pedido, com fixação de tese no sentido de que observados os protocolos setoriais relativos a cada matriz religiosa e atendidas as medidas sanitárias definidas pelo Ministério da Saúde, há de ser assegurada a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, em razão do direito consagrado no art. 5º, VI a VIII, da Constituição Federal, sem



prejuízo da aplicação de sanções pelo descumprimento das condicionantes impostas.

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE em impugnação a disposições de múltiplos Decretos Estaduais e Municipais, especialmente o art. 6º do Decreto 031/2020, do Município de João Monlevade, Minas Gerais, que vedam a realização de cultos, missas e outras atividades religiosas coletivas.

Eis, a título exemplificativo, o teor do atos impugnados:

Decreto 031/2020 - João Monlevade/MG

Art. 6º As lideranças de templos e igrejas deverão suspender suas atividades religiosas, enquanto perdurar a situação de emergência, nos termos deste Decreto.

Decreto 1.704/2020 – Macapá/AP

Art. 1º Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de 20 de março de 2020, em todo o território do Município de Macapá, as atividades e eventos urbanos nos seguintes locais: (...)



V — Eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos;

 (\ldots)

[Obs.: neste caso, houve flexibilização posterior de tais termos. Ainda assim, vale menção ao Decreto de modo a exemplificar o nível de restrição imposto aos cultos religiosos na localidade.]

Decreto n. 18.902/2020 - Piauí

Art. 7° Permanecem em vigor as medidas determinadas por meio do Decreto n. 18.901, de 19 de março de 2020.

§ 1º Fica determinada a suspensão de atividades religiosas por meio presencial em igrejas ou templos.

Decreto n. 28.635-E - Roraima

Art. 2º Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, ou até disposição em contrário, em todo o território do Estado de Roraima, as seguintes medidas:

I – a suspensão:

a) da realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizado, de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas, cultos religiosos e afins;

(...)

Decreto n. 15/2020 – Serrinha/BA

Art. 1º Fica proibido a realização de cultos religiosos de quaisquer natureza, assim como o funcionamento de fábricas, no âmbito do Município de Serrinha pelo prazo de 14 dias, prorrogáveis.



Decreto n. 14.052/2020 – Bebedouro/SP

Art. 7° No período compreendido entre 23/03/2020 a 05/04/2020, prazo este que pode ser prorrogado e/ou revisto:

I – fica suspenso o funcionamento de mercados populares, incluindo mercados municipais, shopping centers, comércio, galerias, feiras abertas, academias, templos religiosos, salões de festas, edículas, buffets, clubes, entidades de classe, restaurantes, bares e congêneres, excetuados delivery e sistemas drive-thru;

(...)

Decreto n. 6.228/2020 – Cajamar/SP

Art. 4º Ficam suspensas, durante a quarentena, as missas, os cultos e atividades de serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, bares, cafés, lanchonetes, casas de eventos, lojas de conveniências, feiras-livres e comércio em geral, sob pena de cassação dos Alvarás de Funcionamento.

Decreto n. 28.564/2020 - Rio Brilhante/MS

Art. 10. Ficam suspensos os encontros/cultos/missas em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

Decreto n. 1.366/2020 – Armação dos Búzios/RJ

Art. 7° *Ficam suspensos:*

 (\dots)

II – realização de cultos religiosos.

Alega a requerente que, a pretexto de "instituir medidas de proteção no âmbito da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, têm embaraçado o



exercício de liberdade religiosa de milhares de brasileiros, ofendendo, também, o princípio da laicidade estatal".

Defende possuir legitimidade ativa para propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade e o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Afirma que, com o objetivo de dispor sobre medidas de enfrentamento da epidemia do novo coronavírus, foi editada a Lei Federal 13.979/2020, a qual estabeleceu que tais medidas "somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública" (art. 3º, § 1º), sendo assegurado "o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas" (art. 3º, § 2º, III).

Assevera que, considerando ser concorrente a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme previsão inserta no art. 24, XII, da Constituição Federal, e que a Lei Federal 13.979/2020 fixou normas gerais sobre o tema, cabe aos demais entes federativos suplementá-las, não podendo, contudo, extrapolar os limites de sua competência suplementar ou contrariar o texto constitucional.



Discorre sobre o princípio da laicidade, invoca a previsão contida no art. 19, I, da Constituição Federal, que veda aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, e aventa a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, que, conforme preconizada no art. 5º, VI, da CF/1988, assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Entende ser da essência de diversas religiões a realização de cultos públicos, de maneira que a proibição absoluta dessas celebrações coletivas determinada nos atos normativos questionados seria desproporcional.

Aduz que a suspensão, de forma genérica, das atividades religiosas, sem excepcionar ações que não geram aglomeração, impacta também serviços de capelania, atividades eclesiásticas administrativas e ações de cunho social e filantrópico, que proveem assistência e suporte à comunidade, muito reclamados em uma situação de pandemia.

Destaca que as igrejas têm despesas e demandas administrativas que persistem durante o período da pandemia, para cuja manutenção faz-se necessário um mínimo de serviço em suas dependências.



Argumenta que embora sejam os mencionados direitos fundamentais passíveis de restrições, estas somente podem ser estabelecidas quando necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas, ou os direitos ou liberdades das demais pessoas, além de estarem prescritas em leis dotadas de generalidade e temporalidade, e de preservarem o núcleo essencial dos direitos em questão, o que não estaria sendo observado pelos decretos aqui impugnados, sobretudo com relação aos dois últimos aspectos.

Pede, em caráter liminar, que seja determinado:

A concessão, por decisão monocrática e imediata, de medida cautelar, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.882/99, para a suspensão do art. 6, do Decreto n. 031/2020, de João Monlevade/MG, bem como dos demais Decretos Estaduais e Municipais que determinam a suspensão/vedação/proibição de atividades religiosas e do funcionamento dos templos religiosos sem qualquer ressalva sobre a possibilidade de realização de práticas religiosas que não geram aglomeração.

No mérito, pede a confirmação da medida liminar.

Adotou-se o rito do art. 5° , § 2° , da Lei 9.882/1999 (peça 13).

Prestaram informações a Prefeitura Municipal de Bebedouro (peça 30), a Prefeitura Municipal de Cajamar (peça 34), a Prefeitura Municipal de Armação de Búzios (peças 40 a 45), a Prefeitura Municipal de Serrinha (peças 47 a 61),



A Advocacia-Geral da União suscitou preliminares de ilegitimidade ativa, inobservância do princípio da subsidiariedade, inépcia da petição inicial, por ausência de indicação precisa dos atos impugnados e de ausência de interesse de agir na propositura de ações de controle abstrato de normas com eficácia exaurida. Manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua procedência (peça 63).

A medida cautelar foi deferida em 3.4.2021, ad referendum do Plenário, para "determinar que: a) os Estados, Distrito Federal e Municípios se abstenham de editar ou de exigir o cumprimento de decretos ou atos administrativos locais que proíbam completamente a realização de celebrações religiosas presenciais, por motivos ligados à prevenção da Covid-19; e b) sejam aplicados, nos cultos, missas e reuniões de quaisquer credos e religiões, os protocolos sanitários de prevenção, relativos à limitação de presença (no máximo, 25% da capacidade), além das medidas acima mencionadas, tais como: distanciamento social (com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos), observância de que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas, sempre que possível), obrigatoriedade quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos, aferição de temperatura, fixadas estas como balizas mínimas, recomendando-se também outras medidas profiláticas editadas pelo Ministério da Saúde; sem prejuízo da possível e gradativa mitigação das restrições pelo Poder Executivo, conforme haja evolução positiva no tratamento e combate à pandemia".



A Advocacia-Geral da União noticiou o descumprimento da medida cautelar deferida, pela Prefeitura do Município de Belo Horizonte, que teria informado a população acerca da manutenção da proibição de cultos e missas presenciais (peça 108), diante do que foi determinada a intimação da referida autoridade para ciência e imediato cumprimento daquela decisão, devendo esclarecer, no prazo de 24 horas, as providências tomadas, sob pena de responsabilização, inclusive no âmbito criminal, nos termos da lei. Determinou-se também a intimação da Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais para garantia do cumprimento da liminar deferida nestes autos, caso haja eventual resistência da autoridade municipal ou de seus funcionários em cumpri-la (peça 112).

Requereram o ingresso, na qualidade de *amici curiae*, o Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião – CEDIRE (peça 66), Carlos Alexandre Klomfahs (peças 98 e 125), Felipe Otaviano Gonçalves (peça 110), o Município de Meuruoca/CE (peça 121) e Rodrigo Pedroso Barbosa (peça 127).

É o relatório.



1. ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para efeito de ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, considera como entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX) aquela que: (i) seja homogênea em relação à categoria que represente;¹ (ii) represente a categoria em sua totalidade;² (iii) tenha caráter nacional comprovado pela presença de membros ou associados em, pelo menos, nove estados-membros;³ e (iv) demonstre vínculo de afinidade entre os seus objetivos institucionais e a norma impugnada (pertinência temática).⁴

A ANAJURE não atende o requisito de homogeneidade da categoria econômica ou profissional representada, necessário para que seja considerada entidade de classe apta a provocar o Supremo Tribunal Federal na via do controle concentrado de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 34/DF, tentou definir um conceito de entidade de classe para os fins do art. 103, IX, da Constituição. Assentou, na ocasião, que "a simples associação de empregados de determinada empresa, por não congregar uma categoria de pessoas intrinsecamente distintas das

- 1 ADI 108/DF-QO, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 5.6.1992.
- 2 ADI 1.486-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, *DI* de 13.12.1996.
- 3 ADI 108-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 5.6.1992.
- 4 ADI 1.114/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 30.9.1994.



demais, mas somente agrupadas pelo interesse contingente de estarem a serviço de determinado empregador", não se qualifica como entidade de classe para efeitos de propositura de ações de controle concentrado.

Daí exigir o Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 103, IX, da CF, demonstração, pela entidade requerente, da existência de "elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, constitui o fator necessário de conexão, apto a identificar os associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe" (ADI 79-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.6.1992).

A ideia de um interesse comum fornece a base para a distinção das organizações de classe das demais associações ou organizações sociais. Outro traço distintivo está no fato de a entidade representar segmento profissional ou econômico específico.

Isso porque "o conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista" (ADI 3.153/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9.9.2005). Assim, grupos formados circunstancialmente, que não representem categoria profissional ou econômica específica e não possuam interesse comum que os unam não podem ser considerados entidade de classe, para efeito de instauração do controle normativo abstrato de constitucionalidade (ADI



1.693/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 6.2.1998; ADI 4.294-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 5.9.2016; ADI 4.770-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* de 25.2.2015; ADI 4.366/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 8.3.2010, entre outros julgados).

A ANAJURE é associação civil sem fins econômicos, que possui quadro aberto de associados (quaisquer pessoas físicas que preencham os requisitos de admissibilidade associativa previstos no art. 8º do seu Estatuto, constante da peça 3 dos autos eletrônicos) e tem por objetivo "a defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, tudo isso sob a égide e as bases principiológicas do Cristianismo e do seu consectário histórico, o Estado Democrático de Direito" (art. 1º do seu Estatuto Social – peça 3 do processo eletrônico).

Não representa, portanto, nenhuma categoria econômica ou profissional e, conquanto seus associados convirjam em professar fé cristã, não há interesse comum que os identifique como membros pertencentes a uma entidade de classe.⁵

Como observado pela Ministra Ellen Gracie, "não se mostra suficiente, para efeitos de caracterização como entidade de classe de âmbito nacional, fundar uma associação e pô-la à disposição de um determinado seguimento econômico para empreender, a favor deste, orientação, apoio e desenvolvimento" (ADI 4.366/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 8.3.2010).



A heterogeneidade na composição do quadro de associados evidencia a falta de elemento unificador capaz de identificar a entidade como representativa de determinada classe profissional ou econômica. A respeito, confira-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO (ANDC). ENTIDADE QUE REPRESENTA COMPOSIÇÃO HETEROGÊNEA DE INTERESSES DE CATEGORIAS DIVERSAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. A Associação Nacional de Defesa dos Cartorários da Atividade Notarial e de Registro (ANDC) não possui legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, por congregar, entre seus associados, pessoas inseridas em contextos profissionais distintos, reunindo, ao mesmo tempo, delegatários de função pública e pessoas por eles contratados para atuar sob sua subordinação hierárquica.
- 2. A jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que a entidade associativa deve ser capaz de integrar, com plena abrangência (ADI 3.617 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso), um bloco homogêneo de interesses de seus associados (ADI 4.231-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25/9/2014; da ADI 4.230 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e ADI 4.009, Rel. Min. Eros Grau).
 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ADI 5.071 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 2.2.2018) – Grifo nosso.



O Supremo Tribunal Federal já sufragou, em recente precedente, a falta de legitimidade ativa da ANAJURE para o processo de fiscalização objetiva da constitucionalidade, em arguição no bojo da qual se discutia temática similar, então direcionada ao exame da constitucionalidade de decretos municipais que, no contexto da implementação de medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, estabeleceram medidas de recolhimento noturno que interromperam o desenvolvimento de atividades religiosas nos respectivos municípios. Veja-se:

ARGUIÇÃO *AGRAVO* REGIMENTAL EMDE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. DECRETOS MUNICIPAIS. MEDIDAS DE RECOLHIMENTO NOTURNO RELACIONADAS À COVID-19. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE QUE NÃO REPRESENTA CATEGORIA PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO PERANTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA LOCAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a representatividade de categoria empresarial ou profissional.
- 2. Sob esse enfoque, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos ANAJURE carece de legitimidade para a propositura da presente arguição, na medida em que congrega associados vinculados por convicções e práticas intelectuais e religiosas. Precedentes.
- 3. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos



fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.

- 4. A possibilidade de impugnação de ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça local, em sede concentrada, tendo-se por parâmetro de controle dispositivo da Constituição estadual, ou mesmo da Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória, caracteriza meio eficaz para sanar a lesividade apontada pela parte, de mesmo alcance e celeridade que a arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em razão do que se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).
- 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADPF 703-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *Dje*-035, de 24.2.2021.)

Ultrapassado o óbice, o pedido há de ser julgado procedente.

2. COMPATIBILIDADE MATERIAL DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 COM OS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em 30.1.2020, a Organização Mundial de Saúde declarou situação de emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do surto de transmissão do vírus Sars-Cov-2, originário da China, causador da doença Covid-19 (ou novo coronavírus).



Posteriormente, com o agravamento do número de casos de transmissão e o crescimento significativo do contágio entre pessoas de diversos continentes, a mesma entidade declarou situação de pandemia de Covid-19, em 11.3.2020.

No Brasil, o quadro de disseminação internacional da doença levou à adoção de medidas de prevenção e de contenção do novo coronavírus pelas diversas esferas de governo. A preocupação com o crescimento da epidemia levou o Congresso Nacional a promulgar a Lei 13.979/2020, a qual estabeleceu conjunto de medidas a serem implementadas pelo poder público para "enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

O diploma disciplinou as competências de autoridades e órgãos públicos relativamente a situações que requeiram medidas restritivas ali relacionadas, prevendo a possibilidade de adoção de medidas de isolamento, quarentena, restrição de atividades e outras, como forma de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus (arts. 2º e 3º).

Em regulamentação à lei, editou-se o Decreto 10.282/2020, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, cujo funcionamento e exercício devem ser mantidos mesmo durante a vigência das medidas de restrição



estabelecidas pela Lei 13.979/2020. Entre tais atividades essenciais, inseriu as de cunho religioso, desde que observadas as determinações do Ministério da Saúde:

Art. 3° As medidas previstas na Lei n° 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1° .

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

A respeito das competências para adoção de medidas sanitárias pelos entes subnacionais, assentou a Corte, no julgamento da cautelar na ADPF 672/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 260, de 28.10.2020), que:

o Poder Executivo federal exerce o papel central no planejamento e coordenação das ações governamentais, inclusive no tocante ao financiamento e ao apoio logístico a órgão regionais e locais de saúde pública, mas nem por isso pode afastar unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos.



Nessa linha, em manifestações ofertadas em ações de controle concentrado recentes – notadamente: ADIs 6.341/DF e 6.343/DF (Rel. Min. Marco Aurélio), ADPF 665/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e ADPF 672/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes) –, tem este Procurador-Geral da República defendido ser compatível com a Constituição Federal a atuação de Governadores e Prefeitos orientada ao combate da epidemia de Covid-19 e à proteção da saúde da população nos territórios das respectivas unidades federadas, decorrendo das competências materiais comuns que a Carta Magna conferiu aos estados e aos municípios na tutela do aludido direito fundamental (CF, arts. 23, II, 24, XII, e 30, VII).

No entanto, compreende este Procurador-Geral da República que, embora seja da competência comum dos entes federativos adotar as providências necessárias para a proteção do direito constitucional à saúde dos brasileiros no contexto atual da epidemia do novo coronavírus, tais medidas hão se ser compatibilizadas com os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Como se ponderou no referendo da medida cautelar na ADPF 672, o reconhecimento da competência comum estabelecida no art. 23, II, da CF para as medidas de enfrentamento da Covid-19 se dá "sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente".



A circunstância de a medida de enfrentamento ter sido tomada no exercício de competência comum não afasta a possibilidade da apreciação desta pelo Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva da compatibilidade material com os demais direitos e garantias fundamentais, como é o caso das liberdades de religião e de culto asseguradas pelo art. 5º, VI a VIII, da Constituição Federal.

3. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO

A liberdade religiosa tem como fundamento o princípio da dignidade humana e como matriz a liberdade: (i) de pensamento e (ii) de expressão ou manifestação do pensamento. Pode ser conceituada como a liberdade do indivíduo para, seguindo os ditames de sua consciência, adotar, ou não, crença ou religião que lhe pareçam corretas, exteriorizar essa crença por meio de práticas relativas ao seu culto e associar-se a outros indivíduos que professem a mesma fé para a instituição formal de uma organização religiosa⁶.

Para Aldir Soriano, a liberdade religiosa deve ser visualizada em quatro dimensões: a) a liberdade de consciência (que é de foro individual e compreende tanto o direito de crer como o de não crer); b) a liberdade de crença (que possui uma dimensão social e institucional e compreende o direito de escolher, aderir e mudar de religião); c) a liberdade de culto (que resulta da exteriorização da crença e manifesta-se através de ritos, cerimônias ou reuniões, em público ou não); e d) a liberdade de organização religiosa (que decorre do estado laicista e está sob a égide da legislação civil e penal).



A liberdade de consciência e de crença religiosa encontra conformação constitucional, sobretudo, no art. 5° , VI a VIII, da CF:

Artigo 5^o (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recursar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...).

Decorre de tais preceitos não apenas deveres de proteção por parte do Estado, mas principalmente um amplo catálogo de posições jurídicas subjetivas de natureza jusfundamental, entre as quais se incluem o direito de ter, manter ou abandonar religiões, o de livremente professar a própria crença, o de aprender e ensinar religião, o de expressar e divulgar publicamente o pensamento sobre religião e o de não se submeter a obrigações com ela incompatíveis, entre outros.⁷

Por ser livre o exercício dos cultos religiosos, cumpre ao Estado proteger suas diversas formas de expressão, entre as quais se inclui o direito de o indivíduo adotar e de exteriorizar conduta compatível com suas convicções,

WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentário ao art. 5º, VI a VIII. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 267-268.



desde que ela não se revele antissocial, já que a invocação de qualquer liberdade não há de servir como um salvo conduto para a prática de crimes, por exemplo⁸.

Referidas posições são também decorrência direta de outras normas de direito fundamental do catálogo constitucional, que guardam intrínseca conexão e interdependência com a liberdade religiosa. Trata-se de valores como a liberdade de expressão, o pluralismo, a igualdade, a autonomia e a tolerância.

O culto, por externalizar e identificar o fenômeno religioso, representa elemento primordial da liberdade religiosa. Disso resulta que a liberdade de culto se insere no **dever prestacional do Estado de assegurar a assistência religiosa**, de que são exemplos a obrigação alternativa na escusa de consciência e as capelanias, conforme doutrina Jayme W. Neto em comentários ao art. 5º, VI, da CF/1988:

Da liberdade de culto, ainda, deriva a possibilidade de obtenção, em certos casos, de assistência religiosa por parte de confissões ou comunidades

Não existem, pois, direitos ou garantias de caráter absoluto. Nesse sentido: "Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas—e considerado o substrato ético que as informa—permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 12.5.2000).



religiosas (CF, art. 5º, VII), **gerando um dever prestacional para o Estado (assegurar a prestação de assistência religiosa)**. Assegura-se, com reserva de lei, a prestação de assistência religiosa (de responsabilidade de igrejas e confissões religiosas — ao Estado só cabe facultar, não prestar diretamente —, por isso o dispositivo não fere o caráter laico do Estado) "nas entidades civis e militares de internação coletiva.

A liberdade de culto constitui direito fundamental que há de ser protegido e concretizado não apenas em tempo de normalidade da vida pública. O dever de o Estado assegurar a assistência religiosa por meio de medidas que viabilizem o exercício da liberdade de culto fica ainda mais evidente em tempos de guerra ou em situações de calamidades públicas — como a epidemia/pandemia do novo coronavírus que assola o Brasil e o Mundo —, pois tais eventos fragilizam sobremaneira a saúde mental e espiritual da população.

Em tais contextos, a assistência religiosa qualifica-se como necessidade inadiável da comunidade, tal como reconhecida pelo Decreto 10.282/2020 e assim qualificada por Ingo W. Sarlet e Jayme W. Neto:

(...) há de fato posições subjetivas definitivas no conjunto da liberdade religiosa (a liberdade de ter, não ter, ou deixar de ter religião; a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e abandonar a própria crença religiosa), cujo conteúdo de dignidade configura um reduto intangível. Neste contexto, soa mais do que razoável comungar do entendimento de que também a liberdade de atuar segundo a própria crença e professá-la, bem como a liberdade



de culto (de praticar ou não os atos de culto, particular ou público), podem razoavelmente ser consideradas atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ao menos da parcela que professa alguma religião, pois, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência espiritual dos crentes. (Grifo nosso.)9

Tanto que o art. 5º, VI, da Constituição Federal assegura, "nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva". Ao regulamentar esse dispositivo, a Lei 9.882/2000 garante "o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais".

O art. 41 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), estabelece ser a assistência religiosa direito do preso. Já a Lei 6.923/1981, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, garante, o funcionamento daquele serviço religioso em tempos de paz "nas unidades, navios, bases, hospitais e outras organizações militares em que, pela localização ou situação especial, seja recomendada a assistência religiosa" (inciso I), assim como em tempos de guerra "junto às Forças em operações, e na forma prescrita no inciso anterior" (art. 3º, II).

9 SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Direitos fundamentais em tempos de pandemia III: o fechamento de igrejas. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, v. 20, 2020.



Percebe-se, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro confere especial proteção ao direito fundamental à liberdade de religião e de culto, ao ponto de garantir sua concretização e exercício a todos, seja em tempos de paz e estabilidade, seja nos mais variados cenários de incerteza, instabilidade, crise, calamidade pública ou mesmo guerra.

Daí ressaltar Ingo W. Sarlet e Jayme W. Neto, quanto a abrangência normativa do art. 5°, VI a VIII, que "a Constituição Federal não prevê nenhuma restrição legal explícita à liberdade religiosa, que não pode ser suspensa no estado de defesa e nem mesmo no estado de sítio (arts. 136 e 139), o que é coerente com a íntima proximidade que o fenômeno religioso guarda com a dignidade humana (a espiritualidade também constitutiva da dignidade, expressão da dimensão existencial pessoal nuclear, imprescindível para assegurar a autodeterminação e os aspectos identitários)". 10

No cenário atual de enfrentamento da epidemia do novo coronavírus, pode-se compreender que, em certa medida, sejam implementadas restrições sobre manifestações da liberdade religiosa e de culto, sobretudo quando estas observarem a proporcionalidade, operando-se de forma **parcial**, **temporária e nos estritos limites** necessários para proteção de outros valores constitucionais.



Portanto, há que ser feito o teste de proporcionalidade da medida restritiva de direito fundamental.

4. PONDERAÇÃO ENTRE PROTEÇÃO À SAÚDE E LIBERDADE RELIGIOSA

A tensão criada entre a tutela de liberdades individuais e a promoção de valores coletivos conduz à harmonização de dois elementos igualmente essenciais à dignidade humana: a autonomia da vontade e o valor comunitário.

Como ressaltado pelo Ministro Roberto Barroso no RE 859.376,

é fato que decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras acepções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. No entanto, a vida em comunidade impõe responsabilidades e deveres ao indivíduo em relação à coletividade. Esse conjunto de obrigações para com a comunidade acaba funcionando como uma constrição externa às liberdades individuais. O equilíbrio desses dois lados da dignidade humana, sintetizados por dignidade como autonomia e como heteronomia, nunca é uma providência banal. A imposição coercitiva de valores sociais exige fundamentação racional consistente, em que se deve levar em conta: a) a existência ou não de um direito fundamental em questão; b) a existência de consenso social forte em relação ao tema; e c) a existência de risco efetivo para o direito de outras pessoas. (Grifo nosso.)¹¹



Sabe-se que normas de direitos fundamentais têm, em geral, natureza principiológica e conteúdo aberto. Por assegurarem um conjunto amplo de posições jurídicas subjetivas, não raro entram em conflito com outras normas e necessitam ter seu alcance relativizado em juízo de ponderação, não sendo dotadas de caráter absoluto¹².

Decorre dessa estrutura principiológica, então, a possibilidade de direitos fundamentais virem a ser limitados em prol de outros bens e valores fundamentais que apresentem maior peso num dado caso concreto. A aferição de qual valor ou direito há de preponderar passa pelo juízo de ponderação – ou teste de proporcionalidade –, que perquire se a satisfação de um valor ou interesse constitucional justifica a restrição de outros que com ele colidam.

Em circunstâncias que envolvam restrições a direitos fundamentais, há de se sopesar as desvantagens dos meios empregados com as vantagens a serem alcançadas pelo fim almejado, observadas adequação e necessidade das medidas, que devem ser aplicadas em extensão e alcance estritamente necessários.¹³ Ato restritivo de direito há de ser apropriado para atingir o fim

¹² ALEXY, Robert, *Teoria dos direitos fundamentais*, trad. Virgílio Afonso da Silva, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 111.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 174.



almejado, e o meio há de ser o estritamente necessário, de modo a não ocasionar danos desproporcionais a direitos fundamentais.

Como explica Paulo Gustavo Gonet Branco, a adequação pressupõe que determinado ato restritivo tenha idoneidade ou aptidão para produzir o efeito por ele almejado. Seu exame inicia-se pela apuração do objetivo do ato que interfere em uma norma de direito fundamental colidente; objetivo este que deve ser um fim válido, do ponto de vista constitucional. Existindo tal finalidade, uma medida será adequada caso apresente capacidade de alcançar o resultado pretendido.¹⁴

Além disso, as restrições aos direitos fundamentais, ainda que admissíveis, necessitam limitar-se ao necessário para preservar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Ao analisar o chamado princípio da *proporcionalidade em sentido estrito*, J. J. Gomes Canotilho leciona:

Meio e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objectivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim. ¹⁵

- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Juízo de ponderação na jurisdição constitucional:* pressupostos de fato e teóricos reveladores de seu papel e de seus limites. (tese). Brasília: Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Brasília (UnB), jul. 2008, p. 206.
- 15 CANOTILHO, J. J. GOMES. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, p. 270.



A restrição imposta à liberdade de culto pelo Decreto 65.563/2021 do Estado de São Paulo e por outros decretos estaduais e municipais que estabelecem a mesma limitação parece ultrapassar o primeiro teste (da adequação), haja vista que institui medida voltada ao combate do novo coronavírus, objetivando, com isso, diminuir a proliferação da epidemia de Covid-19.

Diz-se de aparente adequação porque a restrição **total** à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter presencial e coletivo causa **prejuízos** à **saúde mental e espiritual da população brasileira**, que igualmente precisa de assistência religiosa para o enfrentamento de momento tão grave da epidemia do novo coronavírus.

O mesmo não se dá, porém, relativamente ao teste da necessidade. Aqui, exige o princípio da proporcionalidade que se apure se, dentre outras opções igualmente adequadas à finalidade buscada pelo poder público, aquela escolhida constitui a que menos restringe o direito fundamental em situação de conflito. Significa dizer, em havendo medida alternativa menos intrusiva e gravosa, mas igualmente adequada e eficaz, a restrição operada sobre o direito fundamental será desnecessária e, por conseguinte, desproporcional.

A amplitude da proibição implementada pelo decreto impugnado sobre o direito ao livre exercício de cultos, missas, rituais e atividades religiosas



coletivas, quando haja possibilidade de sua realização sem graves riscos de contágio pelo novo coronavírus, afigura-se manifestamente desproporcional.

Falha sobretudo em atender ao subprincípio da necessidade, por não constituir o meio menos gravoso para satisfazer as exigências do princípio ou interesse jurídico contraposto – no caso, a proteção da saúde pública, **na qual também há de se compreender a saúde mental da população**.

Restringe desnecessariamente bens jurídicos de especial relevo na ordem constitucional, de que são exemplo a autonomia, a liberdade religiosa e de culto e, acima de todos, o valor-fonte da dignidade humana.

Na hipótese em comento, a ponderação entre o livre exercício dos cultos religiosos e o direito à saúde no atual cenário de epidemia da Covid-19 pressupõe avaliar, especialmente, se há risco efetivo ao direito de terceiros (em relação ao contágio da doença, seja das pessoas que tomam parte nas celebrações religiosas ou não) ou se é possível a conciliação desses valores e propósitos, realizando-lhes em grau máximo (princípio da máxima efetividade)¹⁶.

"Estreitamente vinculado ao princípio da força normativa da Constituição, em relação ao qual configura um subprincípio, o cânone hermenêutico-constitucional da máxima efetividade orienta os aplicadores da lei maior para que interpretem as suas normas em ordem a otimizarlhes a eficácia, mas sem alterar o seu conteúdo. De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da constituição para que em toda situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar tais direitos, cujas normas, naturalmente abertas, são predispostas a interpretações expansivas. Tendo em vista, por outro lado, que em determinadas situações a otimização de qualquer dos direitos fundamentais, em favor de



Os fundamentos para que o direito à realização de cultos religiosos presenciais seja respeitado encontram-se presentes nos ordenamentos jurídicos de vários países e em tratados internacionais, entre eles o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos¹⁷ e o Pacto de São José da Costa Rica¹⁸.

No Brasil, conforme já referido, o inciso VI do art. 5º da CF/1988, que preconiza ser "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias", assegura expressamente o devido respeito ao direito de livre realização de atividades rituais religiosas.

determinado titular, poderá implicara simultânea compressão, ou mesmo o sacrificio, de iguais direitos de outrem, direitos que constitucionalmente também exigem otimização – o que, tudo somado, contraria a um só tempo os princípios da unidade da constituição e da harmonização –,em face disso impõe-se harmonizar a máxima efetividade com essas outras regras de interpretação, assim como se devem conciliar, quando em estado de conflito, quaisquer bem ou valores protegidos pela constituição." (COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 137.)

- Art. 18: "1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções".
- O art. 12 do referido Pacto reproduz, quase exatamente, os termos do art. 18 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos.



Também converge para tal proteção o que dispõe o art. 19, I, da CF/ 1988, no que obsta aos entes federativos qualquer conduta que importe à realização de cultos religiosos ou do funcionamento de igrejas¹⁹.

A essencialidade das atividades religiosas de qualquer natureza fica, como já afirmado, mais evidente em situações de calamidade pública, como é o caso de epidemias/pandemias ou outros desastres causados por força da natureza ou do ser humano, que fragilizam a saúde mental e espiritual das pessoas. Cabe ao Estado, nesses momentos, assegurar a assistência religiosa e não proibi-la totalmente, ainda que apenas para segmentos religiosos cujos ritos, liturgias ou cerimônias exijam atividade presencial e coletiva.

Foi exatamente em homenagem a esse valor constitucional que, em alguns estados e municípios foram adotados atos normativos visando a conciliar a manutenção da prestação de assistência religiosa à população e os cuidados necessários à prevenção do contágio da Covid-19.

O próprio Estado de São Paulo elaborou, em parceria com diversos representantes dos setores e mediante validação da Vigilância Sanitária do Estado, detalhado protocolo voltado a auxiliar os estabelecimentos a reduzir

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)."



o risco de contágio entre funcionários e clientes, baseado em critérios técnicos e de saúde. O documento, saliente-se, contém prescrições específicas quanto às atividades praticadas em cada matriz religiosa.²⁰

Também tem-se o exemplo do Distrito Federal que, ao contrário de simplesmente vedar atividades religiosas, implantou, para fins de prevenção e de enfrentamento à Covid-19, regras específicas aplicáveis aos cultos, missas e rituais de quaisquer credos ou religião, que incluem as seguintes medidas²¹:

- (*i*) os cultos, missas e rituais deverão, preferencialmente, ser realizados por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendandose a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.
- (ii) nos cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião nos estacionamentos das igrejas, templos e demais locais religiosos, as pessoas devem permanecer dentro de veículos, observada a distância mínima de 2 metros entre cada automóvel estacionado.
- (iii) disponibilização, na entrada, de produtos para higienização de mãos e calçados, preferencialmente álcool em gel 70%.
- (*iv*) afastamento mínimo de 1,5 metro de uma pessoa para outra, com organização dos espaços físicos garantindo distância mínima entre frequentadores ou grupos limitados a seis pessoas.
- Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/protocolo-atividades-religiosas-v-03.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.
- Decreto Distrital 41.841/2021. Disponível em: https://www.dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2021%7C02_Fevereiro%7CDODF%20015%2027-02-2021%20EDICAO%20EXTRA%20A.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.



- (v) proibição de acesso aos estabelecimentos por pessoas com comorbidades assinaladas no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.
- (vi) recomendação para que se evite o contato físico entre as pessoas.
- (vii) aferição da temperatura dos frequentadores, mediante termômetro infravermelho sem contato, na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,8°C.
- (viii) afixação, em local visível e de fácil acesso, de placa com as informações quanto à capacidade total do estabelecimento, metragem quadrada e quantidade máxima de frequentadores permitida.

O que se vê, portanto, é que a restrição à realização de cerimônias, ritos e liturgias religiosas há de ser compreendida como medida de caráter excepcional, suscetível de ser adotada no combate da epidemia do novo coronavírus apenas se atendidos os pressupostos previstos em normas gerais nacionais.

Tendo em conta o impacto negativo das medidas sobre direitos e liberdades fundamentais das pessoas afetadas, previu a lei que a respectiva adoção fosse pautada em "evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde" (art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020), assegurado "o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas" (art. 3º, § 2º, III, da Lei 13.979/2020).

Assim, a permissão de realização de celebrações religiosas coletivas, mediante a adoção de adaptações razoáveis destinadas à prevenção da



transmissão da Covid-19, confere viabilidade e concretização à liberdade de culto, sem prejuízo da proteção à saúde pública.

Impende, nesse sentido, consignar que há cultos e rituais religiosos que podem ser realizados a distância sem maiores prejuízos, enquanto há ritos/liturgias/cerimônias e atividades de determinadas religiões que só podem ser realizadas de forma presencial.

A norma que impede a realização de cultos religiosos acaba, portanto, por criar indevido privilégio para adeptos de determinadas religiões ou segmentos cujas liturgias e crenças pemitem atos sacros e cultos coletivos *online*, em desprestígio daqueles cujas crenças não se compatibilizam com tais opções.

Há que se considerar, ainda, o aspecto da **desigualdade no acesso à tecnologia**, que pode representar, mesmo em relação àquelas religiões cujas celebrações têm viabilidade de transmissão via internet, óbice de natureza econômica/técnica a que líderes possam promover e a que os adeptos possam participar desses eventos, notadamente em comunidades mais carentes.

A necessidade de estabelecer protocolos de prevenção permite que sejam ponderados, diante das particularidades das atividades de cada matriz religiosa, os limites e as exigências impostos às celebrações coletivas necessários



e suficientes para evitar a propagação do novo coronavírus, sem com isso aniquilar o livre exercício dos cultos, aspecto que, como demonstrado, está no cerne do direito de liberdade religiosa.²²

A medida também evita impacto desproporcional sobre determinado grupo religioso ocasionado pelas restrições decorrentes da epidemia. A teoria do impacto desproporcional, como explana o Ministro Roberto Barroso no voto proferido na ADPF 291, "reconhece que normas pretensamente neutras podem gerar efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a um determinado grupo, sendo manifestamente incompatíveis com o princípio da igualdade"²³.

Oriunda do direito americano, no famoso precedente Griggs v. Duke Power Co., de 1971, em que se questionaram supostos "testes de inteligência" que visavam a direcionar contratações com certo perfil racial, tal doutrina reclama que se analise, diante do caso concreto, os possíveis efeitos de discriminação indireta da norma aparentemente neutra.

[&]quot;A superação dos antagonismos existentes entre princípios constitucionais há de resultar da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, 'hic et nunc', em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais" (RE 1.193.343-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 12.12.2019) – Grifo nosso.
ADPF 291, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 28.10.2015.



Também a respeito, mostra-se pertinente trecho do voto do Ministro Marco Aurélio no RE 494.601/RS:

A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. No Estado laico, não se pode ter proteção excessiva a uma religião em detrimento de outra. À autoridade estatal é vedado, sob o ângulo constitucional, distinguir o conteúdo de manifestações religiosas, procedendo à apreciação valorativa das diferentes crenças. É dizer, a igualdade conforma, no Estado de Direito, o âmbito de proteção da liberdade religiosa. Sem o tratamento estatal equidistante das diversas crenças, a própria laicidade cai por terra.

O enfrentamento da epidemia de Covid-19 impõe a adoção de medidas que visam ao máximo evitar atividades de caráter coletivo, sem contudo, suprimir direitos fundamentais, impondo-se ao Estado o dever de assegurar assistência religiosa mediante o livre exercício de culto, inclusive quanto às atividades religiosas necessariamente presenciais e coletivas, como forma de proteção da saúde mental e espiritual da população brasileira.

Ante tal cenário, tendo como norte as disposições constantes dos arts. 5º, VI, e 19, I, da CF/1988, impõe-se concluir pela ocorrência de ofensa ao núcleo essencial do direito fundamental ao livre exercício dos cultos religiosos, sobretudo ao se levar em conta a falta de proporcionalidade da vedação **total** da realização de tais atividades nos termos do ato normativo questionado e de outros similares que imponham igual medida.



Dessa forma, há de ser assegurada a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo em todas as esferas da Federação, desde que observados os protocolos setoriais já estabelecidos para cada matriz religiosa, ou de outros mais restritivos que vier a estabelecer na forma do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/20210, como medida adequada e suficiente não só para garantir a saúde física, como também a saúde mental e espiritual da população, em momento de agravamento crônico da epidemia de Covid-19 em todo o território brasileiro.

Ressalte-se que suposta eventual deficiência do aparato estatal para fiscalizar o cumprimento das medidas sanitárias não pode justificar a limitação do exercício de direito fundamental. A proibição total, generalizada e *a priori*, embora seja solução mais fácil, não se coaduna com a garantia das liberdades civis, recomendando-se, em caso de descumprimento, a imposição de sanções gradativas, proporcionais e *a posteriori*.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo referendo da medida cautelar e, desde logo, pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos decretos estaduais e municipais que proíbem a realização de atividades religiosas de caráter presencial e coletivo, e fixada tese no sentido de que: **observados os protocolos setoriais relativos a cada matriz religiosa e atendidas as medidas sanitárias definidas pelo Ministério da**



Saúde, há de ser assegurada a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, em razão do direito consagrado no art. 5º, VI a VIII, da Constituição Federal, sem prejuízo da aplicação de sanções pelo descumprimento das condicionantes impostas.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras Procurador-Geral da República Assinado digitalmente

ARB/PC